

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem Nº128/2025

Processo Legislativo nº1359/2025

Anteprojeto de Lei nº 148/2025

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº080, de 22 de dezembro de 1997-
Código Tributário Municipal.”

Iniciativa: Poder executivo

Apresentado em: 12/12/2025

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____

EM DISC. E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL ____/____/____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 128/2025 GAB-PGM

Pontal do Paraná, 28 de novembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Processo nº: 1359/2025	Hora: 16:05
Data de Protocolo: 12/12/2025	
Interessado: Poder Executivo	
Assunto: Mensagem nº 128/2025 - GAB/PGM	



Excelentíssima Senhora
ELINETE GUIMARÃES ROCHA
DDª. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº. 128/2025

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 128/2025**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera a Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 128/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que
“Altera a Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.”

A presente proposição objetiva a alteração em dispositivos do Código Tributário Municipal, adequando a legislação à realidade da nossa cidade.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado, pela unanimidade dos membros desta Casa de Leis, diante do elevado interesse público que o reveste e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Pontal do Paraná, 28 de novembro de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.”

Art. 1º- O inciso II, do § 3º, do Art. 155, da Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

II - materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com incidência do ICMS;
(...)”

Art. 2º- Fica incluído o art. 262 – A, à Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262-A. Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código, em edificações construídas a partir do ano de 2025, sem que o requerente tenha o certificado Habite-se da edificação, emitido pela Municipalidade.”

Art. 3º- Os artigos 298 a 301 e 305 da Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298. A taxa de licença para aprovação e execução de obras de construção civil, instalações e urbanização particular tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, análise, controle e fiscalização do cumprimento da legislação urbanística, edílicia e demais posturas municipais.

Parágrafo Único: Nos casos de retificação, desmembramento e/ou unificação de lote, em que haja criação de novos cadastros imobiliários, a





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

aprovação ficará condicionada à ausência de débito nos cadastros imobiliários de origem.

Art. 299. A taxa de licença para a aprovação e execução de obras de construção civil, instalações e urbanização particular será calculada conforme os valores constantes no Anexo XV desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Lei, a Taxa de Urbanismo será calculada conforme os valores constantes no Anexo XVI.

Art. 300. A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez, podendo o valor ser recolhido em parcela única ou mediante pagamento parcelado, conforme regulamentação própria do Poder Executivo.

Parágrafo único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses a licença deve ser renovada, sem prejuízo da renovação anual.

Art. 301. A taxa deverá ser recolhida no ato da expedição da licença, em parcela única ou mediante pagamento da primeira parcela do plano de parcelamento autorizado, observadas as condições estabelecidas em regulamento próprio, não podendo exceder o prazo da validade do alvará, com parcela mínima igual ou superior ao correspondente a 10 (dez) UFM's.

Parágrafo Único. O Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra e o Habite-se somente poderão ser expedidos, após o recolhimento de todos os tributos incidentes sobre a execução da obra.

(...)

Art. 305. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a sua devida inscrição no Cadastro de Obras fica sujeito às seguintes penalidades:

I - interdição da obra;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



II - multa pela área construída sem inscrição, fixada conforme a metragem irregular e a classificação da gravidade da infração, nos termos do art. 374 e das faixas previstas no Anexo XVII do Código Tributário Municipal;

III - no caso de reincidência a multa será fixada em dobro.

IV - para emissão de "habite-se" para construção concluída, cujo o alvará esteja com prazo de validade vencido, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do alvará, por ano de atraso, de acordo com a tabela do anexo VII desta Lei.

Art. 4º- Ficam revogados os Anexos VII e VIII da Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XV - TAXAS DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO PARTICULAR

Código	Descrição	Valor em UFM
01.00.00	Aprovação de projetos e emissão de licença para construção ou instalação particular:	
01.01.00	Habitação Residencial:	
01.01.01	Unifamiliar e multifamiliar horizontal	0,04 p/ m2
01.01.02	Condomínio vertical	0,06 p/ m2
01.02.00	Comercial e de serviços - Vicinal, De bairro, Setoriais, Gerais e Específicas;	0,07 p/ m2
01.03.00	Industrial;	0,08 p/ m2
01.04.00	Habitação Transitória;	0,05 p/ m2
01.05.00	Edificação Institucional ou Comunitária - Lazer e cultura, Ensino, Saúde e Religioso;	0,03 p/ m2
01.06.00	Agroindustrial, Agropecuária, Extrativista, Turística ou de Conservação ambiental	0,03 p/ m2
01.07.00	Piscina	0,10 p/ m2
01.08.00	Reforma de edificação existente (*)	2,50
01.09.00	Demolição de edificação existente	2,50
01.10.00	Regularização de edificação existente (**)	Acréscimo de 25% aos valores deste anexo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

02.00.00	Aprovação de projetos e emissão de licença para execução ou instalação de infraestrutura urbana particular:	
02.01.00	Transporte terrestre, aéreo ou aquaviário:	10,00 p/ unidade
02.01.01	Estruturas de apoio	
02.02.00	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica:	30,00 p/ unidade
02.02.01	Torres ou similares	
02.03.00	Estação transmissora de radiocomunicação	10,00 p/ unidade
02.04.00	Saneamento básico:	
02.04.01	Escavação, vala ou instalação de tubulação subterrânea em vias públicas	0,02 p/ m linear
03.00.00	Aprovação de projetos e emissão de licença para urbanização particular:	
03.01.00	Loteamentos e Condomínio de lotes	0,50 p/ lote
03.02.00	Concessão de licença para execução de urbanização particular isolada e que não se enquadre nos demais itens deste anexo, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas, incluindo, a título exemplificativo, obras tais como vias internas privadas, pátios pavimentados, áreas de circulação e estacionamento, drenagem superficial, guias e sarjetas, calçadas internas, iluminação interna de uso privado e demais intervenções de similares. (***)	0,05 p/ m ²
03.03.00	Pavimentação pelo Plano Comunitário	Isento
03.04.00	Desmembramento e/ou remembramento	2,00 p/ lote
03.05.00	Retificação de matrícula	2,00 p/ lote
04.00.00	Prorrogação ou Substituição de licença de execução	10% dos valores deste anexo, com atualizações





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



NOTA: nos casos de uso misto, a taxa será calculada individualmente para cada categoria de uso identificada no projeto, somando-se os valores correspondentes.

(*) nos casos de reforma e ampliação, a área de acréscimo será calculada conforme os demais itens de construção deste anexo.

(**) acréscimo calculado em razão da análise diferenciada e verificação documental retroativa.

(***) excetua-se desta cobrança execuções vinculadas a edificações residenciais unifamiliares autônomas.

Art. 5º Fica instituído o Anexo XVI, que regulamentará as *Taxas de Urbanismo*, conforme segue:

ANEXO XVI – TAXAS DE URBANISMO

Código	Descrição	Valor em UFM
01.00.00	Análise técnica inicial ou de substituição de projetos de construção ou instalação:	
01.01.00	Até 70,00 m2;	Isento
01.02.00	De 70,01 m2 até 100,00 m2;	0,80
01.03.00	De 100,01 m2 até 200,00 m2;	1,20
01.04.00	De 200,01 m2 até 300,00 m2;	1,60
01.05.00	De 300,01 m2 até 400,00 m2;	2,00
01.06.00	De 400,01 m2 até 500,00 m2;	2,40
01.07.00	De 500,01 m2 até 1.000,00 m2;	2,80
01.08.00	De 1.000,01 m2 até 2.000,00 m2;	3,20
01.09.00	De 2.000,01 m2 até 3.000,00 m2;	4,00
01.10.00	De 3.000,01 m2 até 4.000,00 m2;	4,80
01.11.00	De 4.000,01 m2 até 5.000,00 m2;	5,60
01.12.00	Acima de 5.000,00 m2	5,60
01.13.00	Acréscimo por área excedente acima de 5.000,00 m2	0,015 p/ m2
02.00.00	Análise técnica inicial ou de substituição de projetos de execução ou instalação de infraestrutura urbana	7,00
03.00.00	Análise técnica inicial ou de substituição de projetos de urbanização:	
03.01.00	Loteamento e Condomínio de lotes:	
03.01.01	Até 50 lotes;	7,00





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

03.01.02	De 51 a 100 lotes;	10,00
03.01.03	Acima de 100 lotes;	13,00
03.01.04	Acréscimo por lote excedente acima de 100 unidades.	0,14 p/ lote
03.02.00	Pavimentação pelo Plano Comunitário	Isento
03.03.00	Desmembramento e/ou remembramento	2,00 p/ lote
03.04.00	Retificação de matrícula	2,00 p/ lote
04.00.00	Vistoria técnica de urbanismo:	
04.01.00	Vistoria de construção ou instalação:	
04.01.01	Até 60,00 m ² ;	1,00
04.01.02	De 60,01 m ² até 100,00 m ² ;	2,00
04.01.03	De 100,01 m ² até 150,00 m ² ;	2,75
04.01.04	De 150,01 m ² até 200,00 m ² ;	4,00
04.01.05	De 200,01 m ² até 500,00 m ² ;	5,50
04.01.06	Acima de 500,00 m ² ;	5,50
04.01.07	Acréscimo por área excedente acima de 500,00 m ² .	0,015 p/ m ²
04.02.00	Vistoria de infraestrutura e urbanização:	
04.02.01	Empreendimentos	10,00 p/ unidade
04.02.02	Loteamentos e Condomínio de lotes	0,50 p/ lote

Art. 6º Ficam alterados os códigos 11.07.12, 11.08.00 e 11.08.12, e acrescidos os códigos 11.07.13, 11.08.13, ao Anexo XI, que trata da Taxa de Vigilância Sanitária, conforme segue:

Código	Descrição	Valor em UFM
11.07.00	Aprovação de Projetos:	
11.07.01	Até 70,00 m ² ;	Isento
11.07.02	De 70,01 m ² até 100,00 m ² ;	0,80
11.07.03	De 100,01 m ² até 200,00 m ² ;	1,20
11.07.04	De 200,01 m ² até 300,00 m ² ;	1,60
11.07.05	De 300,01 m ² até 400,00 m ² ;	2,00
11.07.06	De 400,01 m ² até 500,00 m ² ;	2,40
11.07.07	De 500,01 m ² até 1.000,00 m ² ;	2,80





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



11.07.08	De 1.000,01 m2 até 2.000,00 m2;	3,20
11.07.09	De 2.000,01 m2 até 3.000,00 m2;	4,00
11.07.10	De 3.000,01 m2 até 4.000,00 m2;	4,80
11.07.11	De 4.000,01 m2 até 5.000,00 m2;	5,60
11.07.12	Acima de 5.000,00 m2;	5,60
11.07.13	Acréscimo por área excedente acima de 5.000,00 m2	0,015 p/ m2
11.08.00	Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra ou Termo Habite-se (*):	
11.08.01	Até 70,00 m2;	Isento
11.08.02	De 70,01 m2 até 100,00 m2;	3,20
11.08.03	De 100,01 m2 até 200,00 m2;	4,00
11.08.04	De 200,01 m2 até 300,00 m2;	4,80
11.08.05	De 300,01 m2 até 400,00 m2;	5,60
11.08.06	De 400,01 m2 até 500,00 m2;	6,40
11.08.07	De 500,01 m2 até 1.000,00 m2;	7,20
11.08.08	De 1.000,01 m2 até 2.000,00 m2;	8,00
11.08.09	De 2.000,01 m2 até 3.000,00 m2;	8,80
11.08.1	De 3.000,01 m2 até 4.000,00 m2;	9,60
11.08.11	De 4.000,01 m2 até 5.000,00 m2;	10,40
11.08.12	Acima de 5.000,00 m2;	10,40
11.08.13	Acréscimo por área excedente acima de 5.000,00 m2	0,015 p/ m2
11.09.00	Procedimentos Diversos:	
11.09.01	Expedição de visto para aquisição de especialidades farmacêuticas da relação "A" da Portaria nº 28, de 13.11.86 do Ministério da Saúde	0,80

(*) Os valores previstos neste item incluem a Vistoria técnica obrigatória e a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra ou Termo Habite-se, excetuando-se apenas as vistorias complementares decorrentes de reagendamento.

Art. 7º Fica alterado o código 11.13.06 do Anexo XIV, que trata da Taxa de Serviços Diversos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Descrição	Valor em UFM
11.13.00	Serviços técnicos:	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

11.13.01	Alinhamento e nivelamento;	0,10 p/ m linear
11.13.02	Levantamento planimétrico;	0,02 p/ m linear
11.13.03	Levantamento planialtimétrico;	0,05 p/ m linear
11.13.04	Marcos por unidade;	0,25
11.13.05	Locação de ruas.	0,03 p/ m linear
11.13.06	Vistoria complementar (*):	1,00 p/ vistoria
11.13.07	Vistoria técnica:	
	Até 60,00 m2;	1,00
	De 60,01 m2 até 100,00 m2;	2,00
	De 100,01 m2 até 150,00 m2;	2,75
	De 150,01 m2 até 200,00 m2;	4,00
	De 200,01 m2 até 500,00 m2;	5,50
	Acima de 500,00 m2;	5,50
	Área excedente, acima de 500,00 m2, será acrescida de	0,03 p/ m2

(*) Nos casos de reagendamento de vistoria em processos de qualquer natureza, será cobrada a taxa de Vistoria técnica complementar para cada nova vistoria realizada, independentemente da secretaria municipal responsável.

Art. 8º Fica substituído integralmente o código 11.15.00 do Anexo XIV, que trata da Taxa de Serviços Diversos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Descrição	Valor em UFM
11.15.00	Emissão de licença provisória para execução de obras e instalações particulares	2,50

Art. 9º Fica instituído o Anexo XII, que regulamentará as Taxas de Imposição de Multas Urbanísticas, conforme segue:

ANEXO XVII – TAXAS DE IMPOSIÇÃO DE MULTAS URBANÍSTICAS

Código	Descrição	Valor em UFM
01.00.00	Gravidade da Infração:	
01.01.00	Leve	20,00
01.02.00	Média	30,00





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



01.03.00	Grave	40,00
01.04.00	Gravíssima	50,00
02.00.00	Construção ou instalação autuada	0,1 p/ m2

NOTA: a penalidade total corresponderá à soma do valor fixo pela gravidade da infração com o valor variável calculado sobre a área total de construção ou instalação irregular.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 28 de novembro de 2025.

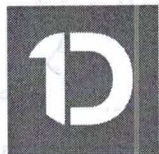
RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Infraestrutura

WILLIAM PEREIRA
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0A91-5CA0-184A-1210

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 12/12/2025 15:25:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 12/12/2025 15:28:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ WILLIAM PEREIRA (CPF 008.XXX.XXX-17) em 12/12/2025 15:46:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ HEITOR GONÇALVES KAYAMORI (CPF 038.XXX.XXX-46) em 12/12/2025 15:54:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/0A91-5CA0-184A-1210>



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 148/2025

Objeto da Votação

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
☐ Projeto de Lei Complementar.
☐ Regime de Urgência
☐ Anteprojeto de Decreto Legislativo
☐ Veto Parcial
☐ Veto Total
☐ Requerimento
☐ Deliberação Especial

Resultado da Votação

- ☐ Rejeitado
☐ Aprovado com Emendas
☐ Aprovado em Regime de Urgência
☐ Não alcançou "quórum" para votação
☐ Rejeitado o Veto
☐ Mantido o Veto
☒ Aprovado em 1º votação
☐ Aprovado em 2º votação
☐ Aprovada a Redação Final
☐ Rejeitado em 1º Turno
☐ Rejeitado em 2º Turno
☐ Aprovado Votação Única

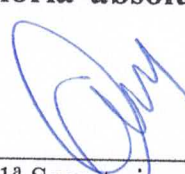
<u>VEREADORES</u>	<u>PARTIDOS</u>	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>	<u>ABSTENÇÃO</u>	<u>AUSENTE</u>
Any Messina	UNIÃO	☒			
Cirineu do Esporte	PSB	☒			
Cleonice	PP				☒
Elinete	MDB	☒			
Juvanete	UNIÃO	☒			
Marcelo da Saúde	PSB	☒			
Nega	MDB	☒			
Nei da Pesca	NOVO	☒			
Oseias	PSD	☒			
Pastor Jhonatan	PSD	☒			
Sene	NOVO				☒

Votos a Favor: 09 Votos Contra: 00

Ausentes: 02 Abstenção: 00

Está Aprovado o Anteprojeto de Lei nº 148/2025.

Obs: Este Projeto necessita da maioria absoluta dos votos favoráveis para sua aprovação.


1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 148/2025

Objeto da Votação

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
☐ Projeto de Lei Complementar.
☐ Regime de Urgência
☐ Anteprojeto de Decreto Legislativo
☐ Veto Parcial
☐ Veto Total
☐ Requerimento
☐ Deliberação Especial

Resultado da Votação

- ☐ Rejeitado
☐ Aprovado com Emendas
☐ Aprovado em Regime de Urgência
☐ Não alcançou "quórum" para votação
☐ Rejeitado o Veto
☐ Mantido o Veto
☐ Aprovado em 1º votação
☒ Aprovado em 2º votação
☐ Aprovada a Redação Final
☐ Rejeitado em 1º Turno
☐ Rejeitado em 2º Turno
☐ Aprovado Votação Única

VEREADORES	PARTIDOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Any Messina	UNIÃO	☒			
Cirineu do Esporte	PSB	☒			
Cleonice	PP				☒
Elinete	MDB	☒			
Juvanete	UNIÃO	☒			
Marcelo da Saúde	PSB	☒			
Nega	MDB	☒			
Nei da Pesca	NOVO	☒			
Oseias	PSD	☒			
Pastor Jhonatan	PSD	☒			
Sene	NOVO				☒

Votos a Favor: 09 Votos Contra: 00

Ausentes: 02 Abstenção: 00

Está Aprovado o Anteprojeto de Lei nº 148/2025.

Obs: Este Projeto necessita da maioria absoluta dos votos favoráveis para sua aprovação.


1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 140/2025

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2025, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. O inciso II, do § 3º, do Art. 155, da Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

// - materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com incidência do ICMS;

(...)”

Art. 2º. Fica incluído o art. 262 – A, à Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262-A. Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código, em edificações construídas a partir do ano de 2025, sem que o requerente tenha o certificado Habite-se da edificação, emitido pela Municipalidade.”

Art. 3º. Os artigos 298 a 301 e 305 da Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298. A taxa de licença para aprovação e execução de obras de construção civil, instalações e urbanização particular tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, análise, controle e fiscalização do cumprimento da legislação urbanística, edificação e demais posturas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Parágrafo Único: Nos casos de retificação, desmembramento e/ou unificação de lote, em que haja criação de novos cadastros imobiliários, a aprovação ficará condicionada à ausência de débito nos cadastros imobiliários de origem.

Art. 299. A taxa de licença para a aprovação e execução de obras de construção civil, instalações e urbanização particular será calculada conforme os valores constantes no Anexo XV desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Lei, a Taxa de Urbanismo será calculada conforme os valores constantes no Anexo XVI.

Art. 300. A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez, podendo o valor ser recolhido em parcela única ou mediante pagamento parcelado, conforme regulamentação própria do Poder Executivo.

Parágrafo único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses a licença deve ser renovada, sem prejuízo da renovação anual.

Art. 301. A taxa deverá ser recolhida no ato da expedição da licença, em parcela única ou mediante pagamento da primeira parcela do plano de parcelamento autorizado, observadas as condições estabelecidas em regulamento próprio, não podendo exceder o prazo da validade do alvará, com parcela mínima igual ou superior ao correspondente a 10 (dez) UFM's.

Parágrafo Único. O Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra e o Habite-se somente poderão ser expedidos, após o recolhimento de todos os tributos incidentes sobre a execução da obra.

(...)

Art. 305. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a sua devida inscrição no Cadastro de Obras fica sujeito às seguintes penalidades:

I - interdição da obra;

II - multa pela área construída sem inscrição, fixada conforme a metragem irregular e a classificação da gravidade da infração, nos termos do art. 374 e das faixas previstas no Anexo XVII do Código Tributário Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



III - no caso de reincidência a multa será fixada em dobro.

IV - para emissão de "habite-se" para construção concluída, cujo o alvará esteja com prazo de validade vencido, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do alvará, por ano de atraso, de acordo com a tabela do anexo VII desta Lei.

Art. 4º- Ficam revogados os Anexos VII e VIII da Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XV - TAXAS DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO PARTICULAR

Código	Descrição	Valor em UFM
01.00.00	Aprovação de projetos e emissão de licença para construção ou instalação particular:	
01.01.00	Habitação Residencial:	
01.01.01	Unifamiliar e multifamiliar horizontal	0,04 p/ m2
01.01.02	Condominio vertical	0,06 p/ m2
01.02.00	Comercial e de serviços - Vicinal, De bairro, Setoriais, Gerais e Específicas;	0,07 p/ m2
01.03.00	Industrial;	0,08 p/ m2
01.04.00	Habitação Transitória;	0,05 p/ m2
01.05.00	Edificação Institucional ou Comunitária - Lazer e cultura, Ensino, Saúde e Religioso;	0,03 p/ m2
01.06.00	Agroindustrial, Agropecuária, Extrativista, Turística ou de Conservação ambiental	0,03 p/ m2
01.07.00	Piscina	0,10 p/ m2
01.08.00	Reforma de edificação existente (*)	2,50
01.09.00	Demolição de edificação existente	2,50
01.10.00	Regularização de edificação existente (**)	Acréscimo de 25% aos valores deste anexo
02.00.00	Aprovação de projetos e emissão de licença para execução ou instalação de infraestrutura urbana particular:	
02.01.00	Transporte terrestre, aéreo ou aquaviário:	10,00 p/ unidade
02.01.01	Estruturas de apoio	



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



02.02.00	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica:	30,00 p/ unidade
02.02.01	Torres ou similares	
02.03.00	Estação transmissora de radiocomunicação	10,00 p/ unidade
02.04.00	Saneamento básico:	
02.04.01	Escavação, vala ou instalação de tubulação subterrânea em vias públicas	0,02 p/ m linear
03.00.00	Aprovação de projetos e emissão de licença para urbanização particular:	
03.01.00	Loteamentos e Condomínio de lotes	0,50 p/ lote
03.02.00	Concessão de licença para execução de urbanização particular isolada e que não se enquadre nos demais itens deste anexo, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas, incluindo, a título exemplificativo, obras tais como vias internas privadas, pátios pavimentados, áreas de circulação e estacionamento, drenagem superficial, guias e sarjetas, calçadas internas, iluminação interna de uso privado e demais intervenções de similares. (***)	0,05 p/ m2
03.03.00	Pavimentação pelo Plano Comunitário	Isento
03.04.00	Desmembramento e/ou remembramento	2,00 p/ lote
03.05.00	Retificação de matrícula	2,00 p/ lote
04.00.00	Prorrogação ou Substituição de licença de execução	10% dos valores deste anexo, com atualizações

NOTA: nos casos de uso misto, a taxa será calculada individualmente para cada categoria de uso identificada no projeto, somando-se os valores correspondentes.

(*) nos casos de reforma e ampliação, a área de acréscimo será calculada conforme os demais itens de construção deste anexo.

(**) acréscimo calculado em razão da análise diferenciada e verificação documental retroativa.

(***) excetua-se desta cobrança execuções vinculadas a edificações residenciais unifamiliares autônomas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 5º Fica instituído o Anexo XVI, que regulamentará as Taxas de Urbanismo, conforme segue:



ANEXO XVI – TAXAS DE URBANISMO

Código	Descrição	Valor em UFM
01.00.00	Análise técnica inicial ou de substituição de projetos de construção ou instalação:	
01.01.00	Até 70,00 m ² ;	Isento
01.02.00	De 70,01 m ² até 100,00 m ² ;	0,80
01.03.00	De 100,01 m ² até 200,00 m ² ;	1,20
01.04.00	De 200,01 m ² até 300,00 m ² ;	1,60
01.05.00	De 300,01 m ² até 400,00 m ² ;	2,00
01.06.00	De 400,01 m ² até 500,00 m ² ;	2,40
01.07.00	De 500,01 m ² até 1.000,00 m ² ;	2,80
01.08.00	De 1.000,01 m ² até 2.000,00 m ² ;	3,20
01.09.00	De 2.000,01 m ² até 3.000,00 m ² ;	4,00
01.10.00	De 3.000,01 m ² até 4.000,00 m ² ;	4,80
01.11.00	De 4.000,01 m ² até 5.000,00 m ² ;	5,60
01.12.00	Acima de 5.000,00 m ²	5,60
01.13.00	Acréscimo por área excedente acima de 5.000,00 m ²	0,015 p/ m ²
02.00.00	Análise técnica inicial ou de substituição de projetos de execução ou instalação de infraestrutura urbana	7,00
03.00.00	Análise técnica inicial ou de substituição de projetos de urbanização:	
03.01.00	Loteamento e Condomínio de lotes:	
03.01.01	Até 50 lotes;	7,00
03.01.02	De 51 a 100 lotes;	10,00
03.01.03	Acima de 100 lotes;	13,00
03.01.04	Acréscimo por lote excedente acima de 100 unidades.	0,14 p/ lote
03.02.00	Pavimentação pelo Plano Comunitário	Isento
03.03.00	Desmembramento e/ou remembramento	2,00 p/ lote
03.04.00	Retificação de matrícula	2,00 p/ lote
04.00.00	Vistoria técnica de urbanismo:	
04.01.00	Vistoria de construção ou instalação:	
04.01.01	Até 60,00 m ² ;	1,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



04.01.02	De 60,01 m2 até 100,00 m2;	2,00
04.01.03	De 100,01 m2 até 150,00 m2;	2,75
04.01.04	De 150,01 m2 até 200,00 m2;	4,00
04.01.05	De 200,01 m2 até 500,00 m2;	5,50
04.01.06	Acima de 500,00 m2;	5,50
04.01.07	Acréscimo por área excedente acima de 500,00 m2.	0,015 p/ m2
04.02.00	Vistoria de infraestrutura e urbanização:	
04.02.01	Empreendimentos	10,00 p/ unidade
04.02.02	Loteamentos e Condomínio de lotes	0,50 p/ lote

Art. 6º Ficam alterados os códigos 11.07.12, 11.08.00 e 11.08.12, e acrescidos os códigos 11.07.13, 11.08.13, ao Anexo XI, que trata da Taxa de Vigilância Sanitária, conforme segue:

Código	Descrição	Valor em UFM
11.07.00	Aprovação de Projetos:	
11.07.01	Até 70,00 m2;	Isento
11.07.02	De 70,01 m2 até 100,00 m2;	0,80
11.07.03	De 100,01 m2 até 200,00 m2;	1,20
11.07.04	De 200,01 m2 até 300,00 m2;	1,60
11.07.05	De 300,01 m2 até 400,00 m2;	2,00
11.07.06	De 400,01 m2 até 500,00 m2;	2,40
11.07.07	De 500,01 m2 até 1.000,00 m2;	2,80
11.07.08	De 1.000,01 m2 até 2.000,00 m2;	3,20
11.07.09	De 2.000,01 m2 até 3.000,00 m2;	4,00
11.07.10	De 3.000,01 m2 até 4.000,00 m2;	4,80
11.07.11	De 4.000,01 m2 até 5.000,00 m2;	5,60
11.07.12	Acima de 5.000,00 m2;	5,60
11.07.13	Acréscimo por área excedente acima de 5.000,00 m2	0,015 p/ m2
11.08.00	Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra ou Termo Habite-se (*):	
11.08.01	Até 70,00 m2;	Isento
11.08.02	De 70,01 m2 até 100,00 m2;	3,20
11.08.03	De 100,01 m2 até 200,00 m2;	4,00
11.08.04	De 200,01 m2 até 300,00 m2;	4,80



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



11.08.05	De 300,01 m2 até 400,00 m2;	5,60
11.08.06	De 400,01 m2 até 500,00 m2;	6,40
11.08.07	De 500,01 m2 até 1.000,00 m2;	7,20
11.08.08	De 1.000,01 m2 até 2.000,00 m2;	8,00
11.08.09	De 2.000,01 m2 até 3.000,00 m2;	8,80
11.08.1	De 3.000,01 m2 até 4.000,00 m2;	9,60
11.08.11	De 4.000,01 m2 até 5.000,00 m2;	10,40
11.08.12	Acima de 5.000,00 m2;	10,40
11.08.13	Acréscimo por área excedente acima de 5.000,00 m2	0,015 p/ m2
11.09.00	Procedimentos Diversos:	
11.09.01	Expedição de visto para aquisição de especialidades farmacêuticas da relação "A" da Portaria nº 28, de 13.11.86 do Ministério da Saúde	0,80

(*) Os valores previstos neste item incluem a Vistoria técnica obrigatória e a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra ou Termo Habite-se, excetuando-se apenas as vistorias complementares decorrentes de reagendamento.

Art. 7º Fica alterado o código 11.13.06 do Anexo XIV, que trata da Taxa de Serviços Diversos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Descrição	Valor em UFM
11.13.00	Serviços técnicos:	
11.13.01	Alinhamento e nivelamento;	0,10 p/ m linear
11.13.02	Levantamento planimétrico;	0,02 p/ m linear
11.13.03	Levantamento planialtimétrico;	0,05 p/ m linear
11.13.04	Marcos por unidade;	0,25
11.13.05	Locação de ruas.	0,03 p/ m linear
11.13.06	Vistoria complementar (*):	1,00 p/ vistoria
11.13.07	Vistoria técnica:	
	Até 60,00 m2;	1,00
	De 60,01 m2 até 100,00 m2;	2,00
	De 100,01 m2 até 150,00 m2;	2,75
	De 150,01 m2 até 200,00 m2;	4,00
	De 200,01 m2 até 500,00 m2;	5,50
	Acima de 500,00 m2;	5,50



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



	Área excedente, acima de 500,00 m2, será acrescida de	0,03 p/ m2
--	---	------------

(*) Nos casos de reagendamento de vistoria em processos de qualquer natureza, será cobrada a taxa de Vistoria técnica complementar para cada nova vistoria realizada, independentemente da secretaria municipal responsável.

Art. 8º Fica substituído integralmente o código 11.15.00 do Anexo XIV, que trata da Taxa de Serviços Diversos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Descrição	Valor em UFM
11.15.00	Emissão de licença provisória para execução de obras e instalações particulares	2,50

Art. 9º Fica instituído o Anexo XII, que regulamentará as Taxas de Imposição de Multas Urbanísticas, conforme segue:

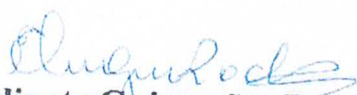
ANEXO XVII – TAXAS DE IMPOSIÇÃO DE MULTAS URBANÍSTICAS

Código	Descrição	Valor em UFM
01.00.00	Gravidade da Infração:	
01.01.00	Leve	20,00
01.02.00	Média	30,00
01.03.00	Grave	40,00
01.04.00	Gravissima	50,00
02.00.00	Construção ou instalação autuada	0,1 p/ m2

NOTA: a penalidade total corresponderá à soma do valor fixo pela gravidade da infração com o valor variável calculado sobre a área total de construção ou instalação irregular.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 16 de dezembro de 2025.


Elinete Guimarães Rocha
Presidente

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 277/2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.777, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O inciso II, do § 3º, do Art. 155, da Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

II - materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e por ele desta- cadamente comercializados com incidência do ICMS; (...).”

Art. 2º- Fica incluído o art. 262 – A, à Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262-A. Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código, em edificações construídas a partir do ano de 2025, sem que o re- querente tenha o certificado Habite-se da edificação, emitido pela Municipalidade.”

Art. 3º- Os artigos 298 a 301 e 305 da Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298. A taxa de licença para aprovação e execução de obras de construção civil, instalações e urbanização particular tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, análise, controle e fiscalização do cumprimento da legislação urbanís - tica, edificação e demais posturas municipais.

Parágrafo Único: Nos casos de retificação, desmembramento e/ou unificação de lote, em que haja criação de novos cadastros imobiliários, a aprovação ficará condi- cionada à ausência de débito nos cadastros imobiliários de origem.

Art. 299. A taxa de licença para a aprovação e execução de obras de construção civil, instalações e urbanização particular será calculada conforme os valores con- stantes no Anexo XV desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Lei, a Taxa de Urbanismo será calcu - lada conforme os valores constantes no Anexo XVI.

Art. 300. A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez, po- dendo o valor ser recolhido em parcela única ou mediante pagamento parcelado, conforme regulamentação própria do Poder Executivo.

Parágrafo único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses a li- cença deve ser renovada, sem prejuízo da renovação anual.

Art. 301. A taxa deverá ser recolhida no ato da expedição da licença, em parcela única ou mediante pagamento da primeira parcela do plano de parcelamento autor- izado, observadas as condições estabelecidas em regulamento próprio, não po- dendo exceder o prazo da validade do alvará, com parcela mínima igual ou superior ao correspondente a 10 (dez) UFM's.

Parágrafo Único. O Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra e o Habite-se so - mente poderão ser expedidos, após o recolhimento de todos os tributos incidents sobre a execução da obra.

(...)

Art. 305. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a sua devida inscrição no Cadastro de Obras fica sujeito às seguintes penalidades:

I - interdição da obra;

II - multa pela área construída sem inscrição, fixada conforme a metragem irregular e a classificação da gravidade da infração, nos termos do art. 374 e das faixas pre - vistas no Anexo XVII do Código Tributário Municipal;

III - no caso de reincidência a multa será fixada em dobro.

IV - para emissão de "habite-se" para construção concluída, cujo o alvará esteja com prazo de validade vencido, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do al- vará, por ano de atraso, de acordo com a tabela do anexo VII desta Lei.

Art. 4º- Ficam revogados os Anexos VII e VIII da Lei nº 80/1997 – Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XV - TAXAS DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO PARTICULAR

Código	Descrição	Valor em UFM
01.00.00	Aprovação de projetos e emissão de licença para construção ou instalação particular:	
01.01.00	Habitação Residencial:	
01.01.01	Unifamiliar e multifamiliar horizontal	0,04 p/ m2

01.01.02	Condomínio vertical	0,06 p/ m2
01.02.00	Comercial e de serviços - Vicinal, De bairro, Setoriais, Gerais e Específicas;	0,07 p/ m2
01.03.00	Industrial;	0,08 p/ m2
01.04.00	Habitação Transitória;	0,05 p/ m2
01.05.00	Edificação Institucional ou Comunitária - Lazer e cultura, Ensino, Saúde e Religioso;	0,03 p/ m2
01.06.00	Agroindustrial, Agropecuária, Extrativista, Turística ou de Conservação ambiental	0,03 p/ m2
01.07.00	Piscina	0,10 p/ m2
01.08.00	Reforma de edificação existente (*)	2,50
01.09.00	Demolição de edificação existente	2,50
01.10.00	Regularização de edificação existente (**)	Acréscimo de 25% aos valores deste anexo
02.00.00	Aprovação de projetos e emissão de licença para execução ou instalação de infraestrutura urbana	

	particular:	
02.01.00	Transporte terrestre, aéreo ou aquaviário:	10,00 p/ unidade
02.01.01	Estruturas de apoio	
02.02.00	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica:	30,00 p/ unidade
02.02.01	Torres ou similares	
02.03.00	Estação transmissora de radiocomunicação	10,00 p/ unidade
02.04.00	Saneamento básico:	
02.04.01	Escavação, vala ou instalação de tubulação subterrânea em vias públicas	0,02 p/ m linear
03.00.00	Aprovação de projetos e emissão de licença para urbanização particular:	
03.01.00	Loteamentos e Condomínio de lotes	0,50 p/ lote
03.02.00	Concessão de licença para execução de urbanização particular isolada e que não se enquadre nos demais itens deste anexo, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas, incluindo, a título exemplificativo, obras tais como vias internas privadas, pátios pavimentados, áreas de circulação e estacionamento, drenagem superficial, guias e sarjetas, calçadas internas, iluminação interna de uso privado e demais intervenções de similares. (***)	0,05 p/ m2
03.03.00	Pavimentação pelo Plano Comunitário	Isento
03.04.00	Desmembramento e/ou remembramento	2,00 p/ lote
03.05.00	Retificação de matrícula	2,00 p/ lote
04.00.00	Prorrogação ou Substituição de licença de execução	10% dos valores deste anexo, com atualizações

NOTA: nos casos de uso misto, a taxa será calculada individualmente para cada categoria de uso identificada no projeto, somando-se os valores correspondentes.

(*) nos casos de reforma e ampliação, a área de acréscimo será calculada conforme os demais itens de construção deste anexo.

(**) acréscimo calculado em razão da análise diferenciada e verificação documental retroativa.

(***) excetua-se desta cobrança execuções vinculadas a edificações residenciais unifamiliares autônomas.

Art. 5º Fica instituído o Anexo XVI, que regulamentará as *Taxas de Urbanismo*, conforme segue:

ANEXO XVI – TAXAS DE URBANISMO		
Código	Descrição	Valor em UFM
01.00.00	Análise técnica inicial ou de substituição de projetos de construção ou instalação:	
01.01.00	Até 70,00 m2;	Isento
01.02.00	De 70,01 m2 até 100,00 m2;	0,80
01.03.00	De 100,01 m2 até 200,00 m2;	1,20
01.04.00	De 200,01 m2 até 300,00 m2;	1,60
01.05.00	De 300,01 m2 até 400,00 m2;	2,00
01.06.00	De 400,01 m2 até 500,00 m2;	2,40
01.07.00	De 500,01 m2 até 1.000,00 m2;	2,80
01.08.00	De 1.000,01 m2 até 2.000,00 m2;	3,20
01.09.00	De 2.000,01 m2 até 3.000,00 m2;	4,00
01.10.00	De 3.000,01 m2 até 4.000,00 m2;	4,80
01.11.00	De 4.000,01 m2 até 5.000,00 m2;	5,60
01.12.00	Acima de 5.000,00 m2	5,60
01.13.00	Acréscimo por área excedente acima de 5.000,00 m2	0,015 p/ m2
02.00.00	Análise técnica inicial ou de substituição de projetos de execução ou instalação de infraestrutura urbana	7,00
03.00.00	Análise técnica inicial ou de substituição de projetos de urbanização:	
03.01.00	Loteamento e Condomínio de lotes:	
03.01.01	Até 50 lotes;	7,00
03.01.02	De 51 a 100 lotes;	10,00
03.01.03	Acima de 100 lotes;	13,00

03.01.04	Acréscimo por lote excedente acima de 100 unidades.	0,14 p/ lote
03.02.00	Pavimentação pelo Plano Comunitário	Isento
03.03.00	Desmembramento e/ou remembramento	2,00 p/ lote
03.04.00	Retificação de matrícula	2,00 p/ lote
04.00.00	Vistoria técnica de urbanismo:	
04.01.00	Vistoria de construção ou instalação:	
04.01.01	Até 60,00 m ² ;	1,00
04.01.02	De 60,01 m ² até 100,00 m ² ;	2,00
04.01.03	De 100,01 m ² até 150,00 m ² ;	2,75
04.01.04	De 150,01 m ² até 200,00 m ² ;	4,00
04.01.05	De 200,01 m ² até 500,00 m ² ;	5,50
04.01.06	Acima de 500,00 m ² ;	5,50
04.01.07	Acréscimo por área excedente acima de 500,00 m ² .	0,015 p/ m ²
04.02.00	Vistoria de infraestrutura e urbanização:	
04.02.01	Empreendimentos	10,00 p/ unidade
04.02.02	Loteamentos e Condomínio de lotes	0,50 p/ lote

Art. 6º Ficam alterados os códigos 11.07.12, 11.08.00 e 11.08.12, e acrescidos os códigos 11.07.13, 11.08.13, ao Anexo XI, que trata da Taxa de Vigilância Sanitária, conforme segue:

Código	Descrição	Valor em UFM
11.07.00	Aprovação de Projetos:	
11.07.01	Até 70,00 m ² ;	Isento
11.07.02	De 70,01 m ² até 100,00 m ² ;	0,80
11.07.03	De 100,01 m ² até 200,00 m ² ;	1,20
11.07.04	De 200,01 m ² até 300,00 m ² ;	1,60
11.07.05	De 300,01 m ² até 400,00 m ² ;	2,00
11.07.06	De 400,01 m ² até 500,00 m ² ;	2,40
11.07.07	De 500,01 m ² até 1.000,00 m ² ;	2,80
11.07.08	De 1.000,01 m ² até 2.000,00 m ² ;	3,20

11.07.09	De 2.000,01 m ² até 3.000,00 m ² ;	4,00
11.07.10	De 3.000,01 m ² até 4.000,00 m ² ;	4,80
11.07.11	De 4.000,01 m ² até 5.000,00 m ² ;	5,60
11.07.12	Acima de 5.000,00 m ² ;	5,60
11.07.13	Acréscimo por área excedente acima de 5.000,00 m ²	0,015 p/ m ²
11.08.00	Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra ou Termo Habite-se (*):	
11.08.01	Até 70,00 m ² ;	Isento
11.08.02	De 70,01 m ² até 100,00 m ² ;	3,20
11.08.03	De 100,01 m ² até 200,00 m ² ;	4,00
11.08.04	De 200,01 m ² até 300,00 m ² ;	4,80
11.08.05	De 300,01 m ² até 400,00 m ² ;	5,60
11.08.06	De 400,01 m ² até 500,00 m ² ;	6,40
11.08.07	De 500,01 m ² até 1.000,00 m ² ;	7,20
11.08.08	De 1.000,01 m ² até 2.000,00 m ² ;	8,00
11.08.09	De 2.000,01 m ² até 3.000,00 m ² ;	8,80
11.08.1	De 3.000,01 m ² até 4.000,00 m ² ;	9,60
11.08.11	De 4.000,01 m ² até 5.000,00 m ² ;	10,40
11.08.12	Acima de 5.000,00 m ² ;	10,40
11.08.13	Acréscimo por área excedente acima de 5.000,00 m ²	0,015 p/ m ²
11.09.00	Procedimentos Diversos:	
11.09.01	Expedição de visto para aquisição de especialidades farmacêuticas da relação "A" da Portaria nº 28, de 13.11.86 do Ministério da Saúde	0,80

(*) Os valores previstos neste item incluem a Vistoria técnica obrigatória e a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra ou Termo Habite-se, excetuando-se apenas as vistorias complementares decorrentes de reagendamento.

Art. 7º Fica alterado o código 11.13.06 do Anexo XIV, que trata da Taxa de Serviços Diversos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Descrição	Valor em UFM
11.13.00	Serviços técnicos:	
11.13.01	Alinhamento e nivelamento;	0,10 p/ m linear
11.13.02	Levantamento planimétrico;	0,02 p/ m linear
11.13.03	Levantamento planialtimétrico;	0,05 p/ m linear
11.13.04	Marcos por unidade;	0,25

11.13.05	Locação de ruas.	0,03 p/ m linear
11.13.06	Vistoria complementar (*):	1,00 p/ vistoria
11.13.07	Vistoria técnica:	
	Até 60,00 m2;	1,00
	De 60,01 m2 até 100,00 m2;	2,00
	De 100,01 m2 até 150,00 m2;	2,75
	De 150,01 m2 até 200,00 m2;	4,00
	De 200,01 m2 até 500,00 m2;	5,50
	Acima de 500,00 m2;	5,50
	Área excedente, acima de 500,00 m2, será acrescida de	0,03 p/ m2

(*) Nos casos de reagendamento de vistoria em processos de qualquer natureza, será cobrada a taxa de Vistoria técnica complementar para cada nova vistoria realizada, independentemente da secretaria municipal responsável.

Art. 8º Fica substituído integralmente o código 11.15.00 do Anexo XIV, que trata da Taxa de Serviços Diversos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Descrição	Valor em UFM
11.15.00	Emissão de licença provisória para execução de obras e instalações particulares	2,50

Art. 9º Fica instituído o Anexo XII, que regulamentará as Taxas de Imposição de Multas Urbanísticas, conforme segue:

ANEXO XVII – TAXAS DE IMPOSIÇÃO DE MULTAS URBANÍSTICAS

Código	Descrição	Valor em UFM
01.00.00	Gravidade da Infração:	
01.01.00	Leve	20,00
01.02.00	Média	30,00
01.03.00	Grave	40,00
01.04.00	Gravíssima	50,00
02.00.00	Construção ou instalação autuada	0,1 p/ m2

NOTA: a penalidade total corresponderá à soma do valor fixo pela gravidade da infração com o valor variável calculado sobre a área total de construção ou instalação irregular.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 16 de dezembro de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Infraestrutura

WILLIAM PEREIRA
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:F26553FB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/01/2026. Edição 3446
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>